



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.137 - SP (2017/0021425-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : CLEBER LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : CLÉBER LUIZ PEREIRA - SP265633
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS CARLOS RODRIGUES FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NOCIVIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (887g DE COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FUGA. NECESSIDADE DA INTERFERÊNCIA ESTATAL. PACIENTE PRIMÁRIO. NÃO IMPEDITIVO DE PRISÃO CAUTELAR. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão foi justificada com base na qualidade e quantidade de substância entorpecente apreendida (887g de cocaína), bem como na tentativa de fuga praticada pelo paciente, demonstrando a necessidade da medida extrema em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

3. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, como ser tecnicamente primário e possuir residência fixa, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere.

4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Caso em que a ação penal originária conta com pluralidade de réus com defensores distintos, tendo sido expedidas cartas precatórias para realização de atos processuais em outras comarcas. Ausência de retardos injustificados. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.137 - SP (2017/0021425-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : CLEBER LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : CLÉBER LUIZ PEREIRA - SP265633
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS CARLOS RODRIGUES FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIS CARLOS RODRIGUES FILHO – preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto nos artigos 33, *caput* c/c 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, sendo a custódia convertida em prisão preventiva – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2226854-57.2016.8.26.0000).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na Corte estadual, alegando excesso de prazo e falta de motivos para a prisão processual. O Tribunal impetrado, contudo, denegou a ordem (e-STJ fls. 16/20).

Na presente impetração, a defesa reafirma haver excesso de prazo para a formação da culpa, em razão de a prisão do paciente perdurar por mais de 5 meses sem que tenha sido designada audiência de instrução.

Sustenta, também, a inidoneidade dos fundamentos utilizados para a manutenção da medida cautelar extrema, em razão de estarem ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta, ainda, ser a prisão preventiva desproporcional, diante da possibilidade de aplicação do regime aberto ou mesmo de concessão do benefício de suspensão condicional da pena, no caso de eventual condenação.

Por fim, a defesa ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, seja concedida a ordem, com expedição do devido alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 281/283).

As informações foram prestadas às (e-STJ fls. 290/292).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 297/304), tendo parecer recebido a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO, EVIDENCIADA PELA PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS E TENTATIVA DE FUGA DO ORA PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.137 - SP (2017/0021425-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente, acusado da prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ao argumento de ausência dos pressupostos legais autorizadores da prisão preventiva, excesso de prazo e ofensa ao princípio da proporcionalidade.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Mister consignar que o paciente foi preso em flagrante durante operação policial de combate ao tráfico de drogas, sendo que ao receber ordem legal de parada, emanada por agentes policiais, houve tentativa de fuga, a qual se estendeu pela Rodovia Vicinal Arculino Zancheta até o interior de um canavial, tendo o veículo parado somente após um dos pneus estourar. Destarte, os passageiros do automóvel ainda tentaram fugir a pé pelo canavial, mas logo foram detidos pelos policiais. Ainda, durante a prisão em flagrante foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localizado 887g de cocaína.

A decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em preventiva fundamentou-se da seguinte forma: (e-STJ fls. 102/105):

[...]

*As circunstâncias da prisão deles configuram indícios veementes da prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico. **Eles foram presos após tentarem se evadir de policiais que os perseguiram porque traziam consigo aproximadamente oitocentos gramas de cocaína que seriam vendidas na cidade de origem deles.** Após a parada do veículo em que estavam, com razão do estouro de alguns pneus, todos tentaram fugir, embrenhando-se em um canavial, o que a princípio infirma a alegação de MICHEL e MAICON DOUGLAS no sentido de que não tinham a intenção de praticar o crime de tráfico.*

É ainda curiosa a alegação de MICHAEL no sentido de que transportava os demais presos porque tinha uma dívida de gratidão com eles que haviam intercedido em seu favor para livrá-lo de pessoas que constantemente o agrediam (fls. 09/10). Não obstante se afirme uma pessoa perseguida e constantemente agredida por "malandros", sem capacidade de reação, tem ele um antecedente criminal pela prática dos crimes de lesões corporais e ameaça (11. 47).

MAICON DOUGLAS já foi condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado (fl. 49) e LUIS CARLOS confessou expressamente que venderia a grande quantidade de drogas apreendida.

Os crimes de tráfico e associação para o tráfico são gravíssimos, o primeiro equiparado a hediondo, e que diuturnamente vêm assolando e preocupando a população de todas as cidades.

Referidos delitos são punidos com penas máximas que suplantam os cinco anos de reclusão.

Tal fato, aliado à gravidade concreta dos delitos e às circunstâncias que cercam a suposta prática da infração penal autoriza e impõe verdadeiramente a convalidação da prisão em flagrante dos investigados em prisão preventiva para garantir-se a Ordem pública, não só para "prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade na justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal São Paulo: Atlas, 17ª ed, 2005, pp. 417/418).

(...)

Diante dessa conjuntura tenho como certo que soltura dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados nesta quadra ameaçará de forma irremediável a ordem pública.

[...]

O acórdão proferido pelo Tribunal revisor restou fundamentado nos seguintes termos: (e-STJ fls. 19/20):

(...)

Quanto ao pedido de liberdade provisória, esta também não comporta acolhimento. Isso, pois se trata de apreensão de expressiva quantidade de cocaína (aproximadamente 774g), droga de alto potencial lesivo supostamente em poder do paciente, o que revela a necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública e da própria aplicação da lei penal.

(...)

Assim, não merece acolhimento o pedido formulado nesta impetração, eis que não verificado, por ora, atraso imotivado ou desídia do d. Magistrado de origem tramitação do feito.

(...)

Ao que se tem dos autos, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e o acórdão que a ratificou afirmaram a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, e demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema em razão da gravidade concreta da conduta – a prisão em flagrante do paciente, o qual portava grande quantidade de droga de alto poder destrutivo (mais de meio quilo de cocaína), bem como a tentativa de fuga na ocasião da prisão em flagrante delito.

Com efeito, se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A propósito, confira-se a orientação desta Corte:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. In casu, presentes elementos concretos a justificar a negativa do direito de recorrer em liberdade. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendida - quase 1 quilo de cocaína -, sua potencialidade lesiva, os petrechos apreendidos, a utilização de crianças - as próprias filhas do paciente -, para o exercício da traficância, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Considerou-se, ainda, a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, em razão da elevada pena imposta na sentença.

4. A prisão foi mantida pelos mesmos fundamentos anteriormente apresentados, tendo sido apenas apresentado o montante da pena imposta como novo dado superveniente apto a justificar a necessidade de assegurar a lei penal. Ademais, não verifico vício de motivação no acórdão proferido pelo Tribunal de origem. A prisão cautelar foi decretada fundamentadamente e a constatação de que o paciente esteve preso durante toda a instrução não resultou em agravamento de sua situação.

(...)

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 379.245/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE DE DROGAS. RÉU FORAGIDO. PRISÃO DOMICILIAR. CUIDADO ESPECIAL A MENOR DE IDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a grande quantidade de drogas apreendidas (1 tijolo grande de maconha, com cerca de 288



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gramas, 7 porções de maconha menores, embaladas individualmente, pesando aproximadamente 48 gramas e 1 "paranga" de maconha, com aproximadamente 1,05 gramas, bem como uma balança de bolso) (precedentes).

(...) *Recurso ordinário desprovido.* (RHC n. 72.117/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. (...). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando notadamente que o ora recorrente portava, em conjunto com um comparsa, mais de meio quilo de cocaína.*

(...)

7. *Recurso desprovido.* (RHC 55.965/GO, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 11/11/2015)

Por fim, Segundo leciona Guilherme de Souza Nucci:

(...) a primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da prisão preventiva: as causas enumeradas no artigo 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos" (in Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Ed. RT, p. 627, 2008, São Paulo).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Acerca da alegação de excesso de prazo na prisão, o Tribunal estadual manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 18):

(...) Com efeito, em que pese o paciente encontrar-se recluso desde 08 de junho último, verifico que a demora para o julgamento não se mostra desarrazoada e resultante de eventual descaso do Juízo, pois justificada em razão da pluralidade de réus, com defensores distintos. Ademais, foram expedidas cartas precatórias para oitiva de testemunhas fora da terra, o que fatalmente implica em maior extensão do prazo da persecução penal.

Assim, tal atraso, por ora, não se mostra decorrente de desídia do d. Magistrado de origem, não se vislumbrando de antemão qualquer constrangimento ilegal.

Desta feita, não se verifica configurado o excesso de prazo.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.* No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)

No caso, como visto, o paciente foi preso cautelarmente no dia 8/6/2016,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com outros acusados, com cerca de 774g de cocaína. Após a apresentação das defesas preliminares dos três réus, nos dias 22 de agosto, 19 e 26 de setembro, e ouvido o Ministério Público em 21/10/2016, a denúncia foi recebida no dia 2/11/2016.

Como bem asseverou o voto condutor do acórdão, a ação penal originária conta com pluralidade de réus com defensores distintos, tendo sido expedidas cartas precatórias para realização de atos processuais em outras comarcas, ações que consequentemente demandam tempo maior para a conclusão do processo.

Em resumo, o processo se desenvolve dentro dos parâmetros de normalidade, não havendo registro de retardos injustificados, caracterizadores de constrangimento ilegal e que justifiquem o relaxamento da prisão do paciente.

Nesse sentido:

(...)

IV - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

V - Na hipótese, verifica-se, que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, especialmente se considerada a complexidade do feito, a pluralidade de réus e defensores, bem como, a necessidade expedição de carta precatória, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, por ora, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

VI - Ademais, esta Corte já afirmou que "em matéria de prisão cautelar, deve ser observado o princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação e manutenção da segregação cautelar (HC n. 289.373/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Marilza Maynard, Desembargadora Convocada do TJ/SE, DJe de 5/6/2014).

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 73.206/ES, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 26/09/2016)

(...) **EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E DE CRIMES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção aos limites da razoabilidade.

2. Tratando-se de ação penal em que se apura a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, uso de documento falso, falsa identidade, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito envolvendo 3 (três) réus, e no qual foi necessária a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas e para o interrogatório dos acusados, revela-se plenamente justificado o prolongamento da instrução processual.

3. O andamento do processo encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

4. Recurso improvido. (RHC N. 55.780/PA, RelATOR Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015)

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0021425-4

HC 387.137 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007284520168260660 14512016 22268545720168260000 2268545720168260000
7284520168260660

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEBER LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: CLÉBER LUIZ PEREIRA - SP265633
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS CARLOS RODRIGUES FILHO (PRESO)
CORRÉU	: MICHEL MIATELO RANOLPHI
CORRÉU	: MAICON DOUGLAS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.